

PROJETO DE LEI № 7.581-A, DE 2017

Cria Área de Livre Comércio nos municípios de Tarauacá, Feijó e Jordão, no Estado do Acre, e dá outras providências.

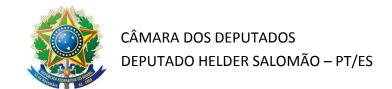
Autor: Deputado ANGELIM

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.581/17, de autoria do nobre Deputado Angelim, cria, nos Municípios de Tarauacá, Feijó e Jordão, no Estado do Acre, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial. O art. 2º determina que o Poder Executivo fará demarcar áreas contínuas, com a superfície de 20 km², envolvendo os perímetros urbanos daqueles Municípios, onde serão instalados os enclaves, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a ser nacionalizadas ou reexportadas. Pela letra do parágrafo único do mesmo dispositivo, consideram-se integrantes das ALC todas as superfícies territoriais dos referidos municípios. Já o art. 3º preconiza que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Tarauacá, de Feijó e de Jordão serão, obrigatoriamente, destinadas a empresas autorizadas a operar nesses enclaves.

Na sequência, o art. 4º propõe a suspensão dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados para as mercadorias estrangeiras que entrarem nas ALC de Tarauacá, de Feijó e de Jordão, suspensão esta que será convertida em isenção sempre que os produtos forem destinados a: consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio; beneficiamento em seus territórios de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias primas de origem agrícola ou florestal; agropecuária e piscicultura; instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza; estocagem para comercialização no mercado externo; industrialização de produtos em

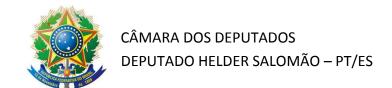


seus territórios; e internação como bagagem acompanhada de viajantes. O § 1º deste dispositivo estipula que, na hipótese a que se refere esta última finalidade, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem do viajante procedente do exterior que ingresse no País pela fronteira. Por seu turno, o § 2º estabelece que as demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Tarauacá, de Feijó e de Jordão, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação. O § 3º especifica que não se aplica o regime fiscal de que trata o art. 4º a: armas e munições; automóveis de passageiros; bebidas alcoólicas; perfumes; e fumo e seus derivados.

O artigo seguinte determina que a importação de mercadorias destinadas às ALC de Tarauacá, de Feijó e de Jordão estará sujeita aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro. Por sua vez, o art. 6º propõe que a saída de mercadorias estrangeiras das Áreas de Livre Comércio em questão para o restante do País seja considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal. O § 1º prevê que as mercadorias estrangeiras que saírem das Áreas de Livre Comércio para o restante do País ficarão sujeitos a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos pelo inciso VI do art. 4º. Já o § 2º estipula que o imposto referente à importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que componham os produtos internados.

O art. 7º tem o objetivo de isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos nacionais ou nacionalizados que ingressarem na área em tela, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º. Com seu parágrafo único, buscam-se assegurar a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas mesmas áreas de livre comércio. Por sua vez, o art. 8º prevê a exclusão dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 4º e 7º para os produtos que menciona: armas e munições; veículos de passageiros e ainda produtos fumígenos e derivados.

Em seguida, o art. 9º estipula que o Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às ALC propostas pelo projeto de lei em debate, assim como para as mercadorias delas procedentes. O art. 10 atribui ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pela normatização dos procedimentos cambiais aplicáveis às operações dos enclaves, visando a favorecer seu comércio externo.



Por seu turno, o art. 11 comina ao Poder Executivo a atribuição de estabelecer anualmente o limite global, presumivelmente – dada a ausência da palavra –, para as importações das Áreas de Livre Comércio de Tarauacá, de Feijó e de Jordão, permitindo, nos termos do parágrafo único, a exclusão do limite global das importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes. O art. 12 prevê que o Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento das ALC. Nos termos do art. 13, preconiza-se que a responsabilidade pela vigilância e repressão ao contrabando e ao descaminho caberá à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal. Já o art. 14 fixa em 20 anos o prazo de manutenção das isenções e benefícios das Áreas de Livre Comércio de Tarauacá, de Feijó e de Jordão.

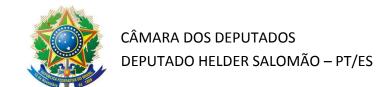
Em seguida, o art. 15 refere-se ao inciso II do art. 5º e aos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, e estipula que caberá ao Poder Executivo, em atendimento ao que determinam tais dispositivos legais, estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da Lei que decorrer do projeto de lei em análise e incluir tal estimativa no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal. Por fim, o art. 16 esclarece que os benefícios e incentivos fiscais de que trata o texto só produzirão efeitos a partir do início do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no artigo anterior.

O Projeto de Lei nº 7.581/17 foi distribuído em 19/05/17, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 23/05/17, foi designado Relator, em 25/05/17, o eminente Deputado João Daniel. Seu parecer, que concluiu pela aprovação do projeto em tela, foi aprovado por unanimidade pela Comissão, em sua reunião de 13/09/17.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 14/09/17, recebemos, em 20/09/17, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 03/10/17.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

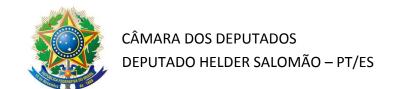
A exemplo de muitos outros países, com os mais diversos graus de desenvolvimento e com os mais diferentes regimes políticos, funcionam no Brasil enclaves de livre comércio. De um modo geral, consistem em territórios geograficamente delimitados, no interior dos quais aplica-se um regime tributário distinto do vigente no restante do território nacional. Seu objetivo é o de prover incentivos para a expansão da atividade econômica em locais afastados dos grandes centros produtores ou consumidores.

O exemplo mais conhecido – e mais bem-sucedido – de tais enclaves é a Zona Franca de Manaus. Dotada de um conjunto de estímulos tributários conducentes à implantação de empreendimentos manufatureiros, seu Polo Industrial é hoje uma usina de progresso e de geração de emprego e renda. Apesar das dificuldades trazidas pela recente crise econômica brasileira, a ZFM foi responsável pela manutenção de 85 mil postos de trabalho na média dos primeiros oito meses deste ano.

Outra modalidade de enclave de livre comércio é a representada pelas Zonas de Processamento de Exportações, mais conhecidas pela sigla ZPE. Diferentemente da zona franca, a legislação tributária aplicada às ZPE busca estimular a industrialização para a venda ao mercado externo. Das 25 já autorizadas, 19 delas encontram-se em efetiva implantação.

O terceiro grupo de enclaves corresponde às chamadas Áreas de Livre Comércio. Ao contrário da Zona Franca de Manaus e das Zonas de Processamento de Exportações, não estão sujeitas a uma legislação unificada. Com pequenas diferenças, porém, todas oferecem incentivos para o desenvolvimento industrial e comercial das localidades que as sediam. Os correspondentes benefícios tributários, no entanto, não se estendem à venda no restante do território do País dos produtos manufaturados nas ALC. Entende-se, assim, que seus objetivos são mais limitados que os das outras modalidades de enclaves de livre comércio. Até o momento, sete Áreas de Livre Comércio já tiveram sua criação autorizada, duas das quais no Estado do Acre: a de Brasiléia, com extensão para Epitaciolândia, e a de Cruzeiro do Sul.

A bem da verdade, ainda não é possível ter-se uma avaliação precisa do resultado do funcionamento das ALC já implantadas. Por sua própria natureza de enclaves fisicamente limitados, situados na região amazônica, com incentivos voltados para o desenvolvimento local, os benefícios delas decorrentes surgem gradualmente.



Pode-se afirmar, entretanto, que elas representam uma experiência meritória. As cidades sedes de Áreas de Livre Comércio encontram-se, todas, muito distantes dos centros de progresso do País. Enfrentam, por isso, obstáculos quase insuperáveis para romper os grilhões que prendem seus habitantes à pobreza. Desta forma, a possibilidade de que os incentivos fiscais a elas associados venham a induzir o surgimento de novos empreendimentos é, por si só, motivo bastante para que as ALC sejam bem vistas. É o caso, especificamente, das cidades acreanas, que, ainda por cima, têm que se defrontar com a concorrência desleal do comércio dos países vizinhos.

Assim, entendemos que a criação das Áreas de Livre Comércio proposta na iniciativa em tela merece prosperar. Temos certeza de que sua implantação poderá representar uma réstia de esperança para aqueles nossos compatriotas, que têm direito inalienável aos frutos do desenvolvimento econômico e social.

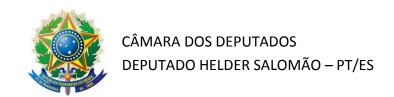
Não obstante nosso posicionamento favorável ao mérito da proposição sob exame, cabe apontar pequenas imperfeições no texto que mereceriam um necessário reparo.

Em primeiro lugar, no § 1º do art. 6º do projeto, dever-se-ia fazer referência ao inciso VII do art. 4º e não ao inciso VI, como indicado no texto. De fato, não são as mercadorias estrangeiras destinadas à industrialização de produtos nas áreas de livre comércio que devem ser isentas de tributação no momento de sua internação no restante do território nacional, mas, sim, a bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo. Este é o objeto da **Emenda nº 1**, de nossa autoria.

Em segundo lugar, o § 3º do art. 4º do projeto é redundante, dado que o art. 8º igualmente dispõe sobre os produtos excluídos dos benefícios fiscais constantes daquele dispositivo. Por este motivo, apresentamos a **Emenda nº 2**.

Em terceiro lugar, o texto do *caput* do art. 11 deixou de incluir o termo "importações", como objeto do limite global a ser estabelecido anualmente pelo Poder Executivo. A **Emenda nº 3**, de nossa autoria, busca sanar este equívoco.

Há ainda imperfeições de técnica legislativa. Com efeito, o texto da proposição em análise mantém a numeração ordinal dos artigos 10 em diante, no lugar da numeração cardinal. Ademais, os textos da ementa e dos arts. 5º a 7º e 9º a 14 referem-se apenas à Área de Livre Comércio, no singular, quando o art. 1º da proposição deixa claro que se busca a criação de três Áreas de Livre Comércio, uma para cada Município especificado. Estamos seguros, porém, de que estes pontos serão objeto de atenção da douta Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.



Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.581-A, de 2017, com as Emendas n^{os} 1, 2 e 3, de nossa autoria**, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO Relator

PROJETO DE LEI № 7.581-A, DE 2017

Cria Área de Livre Comércio nos municípios de Tarauacá, Feijó e Jordão, no Estado do Acre, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

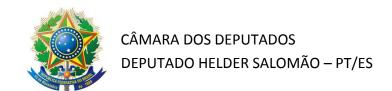
No § 1º do art. 6º do projeto, substitua-se a expressão "nos incisos VI do art. 4" pela expressão "no inciso VII do art. 4º".

Sala da Comissão, em

de

de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO Relator



PROJETO DE LEI № 7.581-A, DE 2017

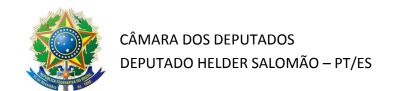
Cria Área de Livre Comércio nos municípios de Tarauacá, Feijó e Jordão, no Estado do Acre, e dá outras providências.

EMENDA № 2

Suprima-se o § 3º do art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO Relator



PROJETO DE LEI № 7.581-A, DE 2017

Cria Área de Livre Comércio nos municípios de Tarauacá, Feijó e Jordão, no Estado do Acre, e dá outras providências.

EMENDA № 3

Dê-se ao caput do art. 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11. O limite global para as importações das Áreas de Livre Comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo."

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO Relator